

REFORMA TRIBUTÁRIA E PODER JUDICIÁRIO: A CRIAÇÃO DE UM SISTEMA UNIFICADO DE INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS COMO INSTRUMENTO PARA A MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Igor Barbosa Beserra Gonçalves Maciel¹

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a reforma tributária implementada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar nº 214/2025 e seus impactos no Poder Judiciário. Nesse compasso, ressalta-se que, em razão da competência compartilhada para o IBS (Estados, Municípios e Distrito Federal), há possibilidade de aumento exponencial da litigiosidade e, por conseguinte, torna-se imprescindível a criação de um sistema para unificar as informações tributárias, a fim de evitar, por exemplo, distorções quanto à análise do fato gerador, violação ao juízo natural e à coisa julgada material, além do aumento dos litígios perante o Poder Judiciário. Por meio do método de abordagem hipotético-dedutivo, de pesquisa exploratória e da técnica bibliográfico-documental, objetiva-se: primeiramente, traçar um panorama da reforma tributária implementada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar nº 214/2025, com foco no IBS e no compartilhamento da competência tributária. Em seguida, apresentar os prováveis impactos no Poder Judiciário decorrentes da reforma tributária, a exemplo das distorções quanto à análise do fato gerador, à violação ao juízo natural e à coisa julgada material, além do aumento dos litígios. Posteriormente,

1 Doutorando em Direitos Humanos e Desenvolvimento pelo PPGCJ/UFPB. Mestre em Direito Econômico pelo mesmo programa. Pós-graduado em Prática Judicante e Residência Judicial pela ESMA/PB e UEPB. Pós-graduado em Direito Tributário e Processo Tributário pela ESA/PB. Bacharel em Ciências Jurídicas pelo CCJ/UFPB. Advogado. Juiz Leigo do Tribunal de Justiça da Paraíba. Autor do livro *Criptoativos: entre a liberdade econômica e a intervenção estatal*. CV: <http://lattes.cnpq.br/6972681167643769>. E-mail: igormaciel.adv@gmail.com.

abordar como a criação de um sistema unificado de informações tributárias poderá facilitar a prestação jurisdicional, evitando, entre outras questões, distorções quanto à análise do fato gerador, à violação ao juízo natural e à coisa julgada material, além do aumento dos litígios. Por fim, trazer as considerações finais sobre a temática, destacando que a integração tecnológica e a interoperabilidade de dados são instrumentos essenciais para garantir a segurança jurídica e a celeridade da prestação jurisdicional no novo cenário fiscal do país.

Palavras-chave: Reforma tributária; Poder Judiciário; Sistema unificado de informações tributárias; facilitação da prestação jurisdicional.

INTRODUÇÃO

A reforma tributária implementada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar nº 214/2025 tem gerado preocupação ao Poder Judiciário, notadamente, em razão das grandes mudanças no sistema constitucional e na tributação sobre o consumo.

Anteriormente à reforma, havia cinco tributos incidentes sobre o consumo de bens e serviços, o IPI, PIS, COFINS, ICMS e ISS, que possuíam a competência tributária bem definida e, após a emenda e a lei complementar, criou-se um Imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual, em que a Contribuição Sobre Bens e Serviços (CBS) é de competência da União e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) é de competência compartilhada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A maior preocupação, contudo, é quanto ao IBS, pois em razão da competência compartilhada com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, há possibilidade de aumento exponencial da litigiosidade, uma vez que de um mesmo fato gerador poderá se ter três lançamentos tributários (seja pela União, seja pelos Estados/DF e seja pelos Municípios).

Preocupado com as incertezas do desdobramento dos efeitos da reforma tributária perante o Poder Judiciário, em agosto de 2024, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) criou um grupo de trabalho, por meio da Portaria STJ/GP n. 458/2024, com o objetivo de debater os impactos da reforma tributária perante o Poder Judiciário e pensar em soluções. Ademais, a temática tem sido debatida em todo país, afinal, a tributação afeta toda população.

Nesse contexto de incertezas e de discursões sobre os efeitos da reforma tributária, sobretudo, no âmbito do judiciário, traz-se o seguinte problema: a criação de um sistema para unificar as informações tributárias poderá evitar distorções quanto à análise do fato gerador, à violação ao juízo natural e à coisa julgada material, além de diminuir os litígios perante o Poder Judiciário?

Como hipótese, tem-se que a criação de um sistema unificado de informações tributárias trará benefícios para a prestação jurisdicional, otimizando as demandas, evitando distorções, violações processuais e o ajuizamento massivo de ações tributárias.

À guisa disso, o presente trabalho foi dividido em quatro partes. Na primeira delas, busca-se traçar um panorama da reforma tributária implementada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar nº 214/2025,

com foco no IBS e no compartilhamento da competência tributária. Na segunda, almeja-se apresentar os prováveis impactos no Poder Judiciário decorrentes da reforma tributária, a exemplo das distorções quanto à análise do fato gerador, à violação ao juízo natural e à coisa julgada material, além do aumento dos litígios. Em seguida, na terceira, visa-se abordar como a criação de um sistema unificado de informações tributárias poderá contribuir para a facilitação da prestação jurisdicional, evitando, entre outras questões, distorções quanto à análise do fato gerador, à violação ao juízo natural e à coisa julgada material, além do aumento dos litígios. Por fim, na quarta, pretende-se trazer as considerações finais sobre a temática.

Assim, a preocupação com os impactos da reforma tributária é bastante atual, justificando-se a pesquisa pelo elevado fator político envolvido quanto à alta carga tributária do país, seja pelo fato de que a matéria vem sendo debatida no Congresso Nacional antes mesmo da Constituição Federal de 1988, e mais, que a reforma tributária sobre o consumo passou a valer em 2026.

METODOLOGIA

O raciocínio da pesquisa seguirá a partir de uma hipótese geral para um particular, a fim de obter uma conclusão acerca do estudo aqui proposto. Tal metodologia corresponde à hipoteca-dedutiva, (MARCONI; LAKATOS, 2011).

Quanto à técnica de pesquisa, o presente trabalho se valerá da consulta à documentação de forma indireta, procedendo-se, portanto, ao levantamento bibliográfico e documental a partir de fontes variadas, a exemplo de livros da área, periódicos, revistas, produções acadêmicas, legislações e dados de órgãos oficiais (GIL, 2010).

Para tal, o trabalho foi dividido em quatro partes, consoante indicado na introdução.

REFORMA TRIBUTÁRIA: IBS E O COMPARTILHAMENTO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 132, em 20 de dezembro de 2023, representou um grande marco para a mais profunda reorganização do Sistema Tributário Nacional desde a Constituição de 1988.

Isso porque, no cerne dessa transformação, encontrava-se a substituição do modelo fragmentado de tributação sobre o consumo, o qual era partilhado entre os três níveis federativos (ALEXANDRE; ARRUDA, 2025). O modelo era caracterizado pela coexistência do ICMS (estadual), do ISS (municipal) do PIS e COFINS (federal) e, agora, foi substituído por um IVA dual, composto por um Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que compreende a unificação do ICMS e do ISS e com competência compartilhada entre os Estados, Distrito Federal e Municípios, e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que corresponde à integração do PIS e da COFINS, de competência da União Federal. Recentemente, as mudanças trazidas pela referida emenda constitucional foram complementadas pela Lei Complementar nº 214/2025.

Todavia, o caminho para o consenso não foi fácil, conforme aponta Aguinaldo Ribeiro, Deputado Federal Relator da Emenda Constitucional nº 132/2023 (RIBEIRO, 2025, p. 11):

Durante décadas, o sistema tributário brasileiro funcionou como um conjunto disfuncional de normas, tributos e competências que dificultavam a construção de um ambiente econômico eficiente e justo. O diagnóstico era amplamente conhecido: um modelo regressivo, sobreposto, marcado por intensa litigiosidade e que servia mais à desarticulação do que à Federação. Diversas tentativas de reforma tributária foram apresentadas, mas todas acabaram barradas por disputas entre os entes federativos, pela resistência à perda de incentivos regionais e pela falta de articulação política capaz de superar interesses diversos. O desafio, portanto, não era apenas revisar tributos, mas reconstruir os fundamentos constitucionais da tributação sobre o consumo.

Segundo Alexandre e Arruda (2025, p. 19):

Desde a promulgação da Constituição de 1988, foram várias as propostas de emenda constitucional sobre matéria tributária apresentadas ao Parlamento. Todavia, até o momento, somente haviam logrado êxito as relacionadas a aspectos pontuais do Sistema Tributário Nacional.

A convergência para a aprovação da Emenda Constitucional passou pela criação de um IVA dual, composto pelo CBS e IBS, conforme já apontado. E, da busca pelo equilíbrio e por novos fundamentos constitucionais para o sistema tributário, surgiram os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça

tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente (BRASIL, 1988, art. 145, §3º). Ademais, com os novos tributos, IBS e CBS, houve inovação no federalismo fiscal brasileiro, especialmente, quanto ao IBS.

Pari passu à vantagem da simplificação do sistema tributário e a eliminação de milhares de legislações municipais e dezenas de legislações estaduais, o IBS acaba afetando a autonomia dos Estados e dos Municípios:

A centralização na definição das alíquotas do IBS, pode limitar a capacidade dos entes federativos ao promover políticas fiscais locais, voltadas para o desenvolvimento regional. Essa uniformização pode prejudicar a competitividade entre as regiões e reduzir a capacidade dos entes de competir por investimento, especialmente em regiões menos desenvolvidas que dependem fortemente de incentivos fiscais (GONZAGA; FREITAS, 2025, p. 145).

Dentro desse contexto, salienta-se que, historicamente, o federalismo brasileiro foi marcado por uma rígida separação de competências tributárias, o que fomentou a chamada “guerra fiscal” e uma complexidade burocrática sem paralelos globais. A EC nº 132/2023, ao instituir o art. 156-A da Carta Magna, rompe com esse paradigma ao criar uma competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

Essa mudança não anula a autonomia dos entes, mas a ressignifica sob a ótica da cooperação, posto que a reforma remodela o pacto federativo em prol de uma lealdade federativa, preservando o núcleo essencial da autonomia financeira através da liberdade de fixação das alíquotas próprias, ainda que a base de cálculo e as regras de incidência sejam uniformes nacionalmente.

A Lei Complementar nº 214/2025 consolidou essa estrutura, definindo que o IBS incidirá sobre uma base ampla, abrangendo bens materiais, imateriais (direitos) e serviços. Esta definição unificada elimina as seculares disputas sobre a natureza jurídica de operações complexas, como o licenciamento de softwares, que antes orbitavam na zona cinzenta entre o ICMS e o ISS (BARROS, 2025).

Um dos pontos mais sensíveis da reforma é a criação do Comitê Gestor do IBS (CG-IBS). Este órgão, de natureza pública e composição paritária, detém a missão de centralizar a arrecadação, efetuar a distribuição das receitas e uniformizar a interpretação da legislação. A LC nº 214/2025 detalha as prerrogativas do Comitê, conferindo-lhe a responsabilidade de gerir o contencioso administrativo e coordenar a fiscalização.

A crítica acadêmica divide-se quanto à constitucionalidade dessa centralização. Para alguns autores, a transferência de funções arrecadatórias e decisórias para um órgão nacional poderia ferir a autonomia municipal e estadual. Todavia, Florêncio (2024) argumenta que o Comitê Gestor é o instrumento necessário para viabilizar o princípio do destino – onde o imposto pertence ao local do consumo –, impedindo que a fragmentação administrativa gere ineficiências que comprometam a competitividade do país.

A espinha dorsal do IBS, conforme delineada pela LC nº 214/2025, é a não cumulatividade plena. Diferente do regime anterior, onde o aproveitamento de créditos era restrito e frequentemente objeto de litígios, o novo sistema adota o modelo de “crédito financeiro”. Isso significa que o imposto pago em etapas anteriores da cadeia produtiva gera crédito imediato ao adquirente, desde que comprovado o efetivo recolhimento, princípio este reforçado pelo art. 27 da referida Lei Complementar.

Além disso, a transição para a tributação no destino é o mecanismo que encerra a guerra fiscal. Ao retirar o poder dos entes de conceder benefícios fiscais unilaterais na origem (visto que o tributo só é devido onde o bem é consumido), a reforma força uma convergência para a eficiência econômica. Maneira e Maia (2025) destacam que a neutralidade prevista na LC nº 214/2025 reforça a livre concorrência, pois o tributo deixa de ser um fator determinante na escolha da localização de investimentos produtivos.

Desta feita, uma vez compreendida a estrutura da competência compartilhada do IBS, torna-se evidente que os impactos da reforma tributária vão além da simplificação dos tributos e as alterações no pacto federativo fiscal, haja vista também afetar o Poder Judiciário, consoante a seguir delineado.

IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NO PODER JUDICIÁRIO: DESAFIOS DE INTEGRAÇÃO E EFICIÊNCIA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 e a subsequente Lei Complementar nº 214/2025 inauguraram um novo paradigma na tributação do consumo no Brasil, substituindo o complexo sistema anterior pelo IVA dual (CBS e IBS). Contudo, essa reestruturação normativa impõe reflexos profundos e imediatos no Poder Judiciário, exigindo o redesenho de estruturas processuais

para evitar o colapso da prestação jurisdicional frente a potencial multiplicação de litígios.

O diagnóstico central, consolidado pelo Grupo de Trabalho do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2024), aponta para um cenário preocupante: a manutenção de lançamentos e cobranças independentes por cada ente federativo pode, ao menos, triplicar o contencioso tributário. Como o IBS possui competência compartilhada, mas o lançamento permanece sob responsabilidade de cada administração tributária (art. 156-B, V, da CF), um único fato gerador pode ensejar três execuções fiscais distintas – União (CBS), Estado e Município (IBS).

Essa fragmentação é agravada pela tributação no destino, que altera a relação Fisco-contribuinte: um único fornecedor poderá ser sujeito passivo em todos os Estados e Municípios do país, multiplicando exponencialmente as ações antiexacionais e exacionais. Ainda, segundo as projeções do relatório, se não houver integração, o incremento de execuções fiscais na Justiça Federal pode atingir 107%, enquanto na Justiça Estadual o volume de processos, embora menor proporcionalmente (16%), continua a representar um desafio logístico (STJ, 2024).

Nesse novo contexto, o Comitê Gestor do IBS (CG-IBS) emerge como uma “autarquia *sui generis*”, com a função crítica de uniformizar a interpretação da legislação e decidir o contencioso administrativo de forma integrada.

A doutrina sustenta que o CG-IBS deve atuar como uma verdadeira Corte Administrativa, capaz de gerar precedentes vinculantes que reduzam a necessidade de intervenção judicial. Conforme defendido por ABREU (2024), a criação de instâncias recursais de uniformização nacional no âmbito administrativo é um passo essencial para transformar o contencioso em um sistema de jurisprudência administrativa coesa.

Para enfrentar a sobrecarga judicial, o relatório do STJ (2024) e o debate acadêmico sugerem diversas ferramentas, entre as quais se destacam: a concentração de causas – a atribuição de competência à Justiça Federal para causas envolvendo tanto a CBS quanto o IBS (pela presença da União) evitaria decisões conflitantes sobre o mesmo fato gerador (*simultaneus processus*); ações diretas no STJ – a proposta de criação da Ação Declaratória de Legalidade (ADL) e da Ação Declaratória de Ilegalidade (ADIL) visa dar celeridade à uniformização jurisprudencial diretamente na Corte Superior, embora enfrente críticas quanto ao risco de supressão de instâncias e maturação da tese jurídica; mecanismos processuais – o estabelecimento de alçadas mínimas para execuções fiscais e

a exigência de prévio requerimento administrativo são vistos como formas de aliviar a jurisdição, desde que respeitada a inafastabilidade da jurisdição.

Ocorre que, as sugestões acima enfrentam dificuldades, seja orçamentária, seja quanto à capacidade de processamento, seja por macular o princípio do acesso à justiça. E mais, enquanto não houver uma definição, as ações poderão ser manejadas em face dos respectivos entes perante a justiça comum estadual e a justiça comum federal, multiplicando os litígios.

Dentro desse contexto, a criação de um sistema unificado de informações tributárias poderá facilitar a prestação jurisdicional, conforme a seguir abordado.

SISTEMA UNIFICADO DE INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS COMO INSTRUMENTO PARA A MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A implementação de um sistema unificado de informações tributárias representa um marco disruptivo na governança jurídica e fiscal brasileira. Sob a égide da Reforma Tributária (EC nº 132/2023) e sua regulamentação pela Lei Complementar nº 214/2025, a integração de dados surge não apenas como uma ferramenta administrativa, mas como um pressuposto para a efetividade da prestação jurisdicional.

Sobre a temática, Pissolato (2025, p. 78) arrazoa:

Com olhar vertido à operacionalização da efetiva cooperação entre os entes federados e todos os demais agentes partícipes das exações fiscais, não se pode desconsiderar a importância da tecnologia.

Nessa perspectiva, 'o princípio da interoperabilidade e a modernização do judiciário guarda íntima conexão com estes novos tempos, que exigem uma fluência muito forte com a tecnologia, onde se dialoga com inteligência artificial e algoritmos' (Mollica; Pissolato, 2023, p. 456).

O cenário tributário brasileiro, historicamente marcado pela complexidade e pelo alto índice de litigiosidade, passa por uma transição paradigmática com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023. A unificação de tributos por meio do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) exige, por simetria, uma infraestrutura tecnológica que harmonize a interpretação dos fatos geradores.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 214/2025 estabelece as bases para um sistema unificado de informações, que se projeta como um instrumento essencial para facilitar a prestação jurisdicional, promovendo a celeridade e a previsibilidade das decisões judiciais.

A proposta de um sistema unificado de informações tributárias encontra paralelo no sucesso do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS), utilizado no Direito à Saúde. Assim como o NATJUS fornece subsídios técnicos para evitar decisões baseadas em premissas científicas equivocadas, o sistema unificado tributário permitirá que magistrados acessem dados fidedignos sobre a cadeia de consumo e a incidência tributária em tempo real.

O compartilhamento de informações entre as administrações tributárias e o Poder Judiciário ajuda a evitar a distorção do fato gerador. Em um sistema de valor agregado (IVA), a rastreabilidade é fundamental; sem ela, o juiz corre o risco de decidir sobre fragmentos isolados da operação, ignorando a neutralidade que deve reger o tributo. Como aponta Carvalho *et al* (2025) a transparência é vertente indispensável da cidadania tributária.

A integração de dados via sistema unificado atua diretamente na preservação de pilares do Estado de Direito: violação ao juízo natural e coisa julgada – a fragmentação de informações frequentemente leva a decisões conflitantes em diferentes jurisdições sobre o mesmo contribuinte ou operação. O sistema unificado permite identificar a existência de precedentes e decisões transitadas em julgado (coisa julgada material), além de garantir que o Juízo Natural seja respeitado através da prevenção por conexão técnica de dados; redução da litigiosidade – a assimetria informativa é um dos maiores combustíveis para o aumento dos litígios. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), a execução fiscal é o principal gargalo do Judiciário. Ao unificar a base de cálculo e o entendimento administrativo sob o rito da LC 214/2025, o sistema reduz o espaço para interpretações ambíguas, incentivando a resolução administrativa e o *compliance* cooperativo.

Com isso, o sistema unificado de informações tributárias, catalisado pelas inovações de 2023 e 2025, transcende a mera modernização digital, para configurar-se como um garantidor da segurança jurídica. Afinal, ao fornecer ao magistrado uma visão holística e técnica do fenômeno tributário, o sistema mitiga distorções, protege a integridade das decisões judiciais e contribui para

o desafogamento do Poder Judiciário, tornando a prestação jurisdicional mais justa, técnica e célere.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou a reforma tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar nº 214/2025, com foco nos impactos gerados ao Poder Judiciário pela criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). A transição para o modelo de IVA dual, que substitui tributos fragmentados como ICMS e ISS, introduz uma competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dentro desse contexto, surge a problemática do aumento exponencial da litigiosidade, uma vez que a descentralização do IBS permite que um único fato gerador resulte em múltiplos lançamentos tributários distintos pelos diferentes entes federados. Diagnósticos do Superior Tribunal de Justiça indicam que essa fragmentação pode triplicar o contencioso tributário, gerando riscos de decisões conflitantes, violação ao juízo natural e à coisa julgada material.

Como proposta mitigadora, tem-se que a implementação de um sistema unificado de informações tributárias, fundamentado nos princípios da cooperação e da interoperabilidade tecnológica pode contribuir para a facilitação da prestação jurisdicional.

Isso porque, a infraestrutura do sistema unificado de informações tributárias permitiria aos magistrados o acesso a dados fidedignos e em tempo real sobre a cadeia de consumo, assemelhando-se ao modelo de sucesso do NATJUS. A integração de dados entre as administrações fiscais e o Judiciário é apresentada como mecanismo essencial para evitar distorções na análise do fato gerador e garantir a neutralidade tributária.

Assim, o sistema unificado de informações transcende a mera modernização digital, configurando-se como um instrumento de segurança jurídica essencial à efetividade do novo sistema tributário. Ao fornecer uma visão holística do fenômeno fiscal, a tecnologia auxilia na redução da assimetria informativa e no desafogamento do Poder Judiciário. Portanto, a integração sistêmica revela-se indispensável para que a reforma alcance seus objetivos de simplificação e justiça fiscal sem comprometer a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ABREU, Murilo Silvio de. Como será o contencioso administrativo do IBS/CBS?: que tipo de contencioso queremos ter, após a reforma tributária do consumo?: uma análise a partir dos projetos de lei complementar que pretendem regulamentá-lo. In: **Revista Amagis Jurídica**, Belo Horizonte, v. 16, n. 2, p. 325-352, maio/ago. 2024. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amasgis-juridica/article/view/392/339>. Acesso em 10 jan. 2026.

ALEXANDRE, Ricardo; ARRUDA, Tatiane Costa. **Reforma Tributária – EC 132/2023 e LC 214/2025**. A nova tributação do consumo no Brasil. 2. ed., ver., atual. e ampl.. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

BARROS, José Reis Nogueira de. **Reforma tributária: impactos da lei complementar 214/25**. Coluna De Peso. MIGALHAS, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/425202/reforma-tributaria-impactos-da-lei-complea-mentar-214-25>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132/2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214/2025**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

CARVALHO, Daniel Melo Nunes *et al.* **O novo sistema tributário nacional – modelo constitucional de tributação pós-reforma tributária**. 2 ed. ver., ampl. e atual.. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2026.

FLORÊNCIO, Paulo Henrique Procópio. **Comitê gestor do IBS: a competência tributária compartilhada e a preservação da autonomia dos entes federados**. 2024. 161 f.

Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5163>. Acesso em: 10 jan. 2026.

GARCIA, Ana Carolina Ali; ABOUD, Alexandre. Reflexões sobre o contencioso judicial do IBS e da CBS. *In: Revista de Direito Tributário da APET*, n. 51, out. 2024/mar. 2025. P. 169-200. Disponível em: <https://revistas.apet.org.br/index.php/rdta/article/view/713/597>. Acesso em: 05 jan. 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONZAGA, Cleia Campos; FREITAS, Carolina Almeida de Paula. O comitê gestor do imposto sobre bens e serviços e as implicações no federalismo fiscal. *In:*

Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Abner da Silva Jaques; Jonathan Barros Vita; Maria Rafaela Junqueira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025, p. 138-159. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/f09747z6/44y9wV0PUQ-VB86UU.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2026.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MANEIRA, Eduardo; MAIA, Marcos. Os desafios da tributação no Brasil com a promulgação da Emenda Constitucional Nº 132/2023. *In: REI - Revista Estudos Institucionais*, 11(2), 2025, p. 375–388. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v11i2.915>. Acesso em: 06 jan. 2026.

PISSOLATO, Solange Teresinha Carvalho. O princípio constitucional da cooperação como um dos parâmetros da reforma tributária no Brasil. *In: Direito tributário e financeiro* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Alexandre Naoki Nishioka; Cláudio Miguel de Sousa Cardoso; Francisco Nicolau Domingos; Raymundo Juliano Feitosa. – Barcelos, CONPEDI, 2025. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/q8nne93g/e4j9o825/RS5Cow6567KBI6BF.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2026.

RIBEIRO, Aguinaldo. Reforma tributária: um novo capítulo na história econômica do Brasil. *In: SANTI, Eurico Marcos Diniz e et al. Análise e comentários sobre a reforma tributária do Brasil - EC 132/2023 e LC 214/2025*. Coord. Eurico Marcos Diniz Santi. São Paulo: Editora JusPodvim, 2025.

SOUZA, Rachel Nogueira de; GONZALES, Joao Mario Martins. Parâmetros para o contencioso administrativo e judicial do IBS e da CBS: federalismo brasileiro e a necessidade de uniformização jurisdicional. *In: Direito Tributário e Financeiro I*. Florianópolis: CONPEDI, 2025. p. 65-86. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/6h25op4f/2jgcreb6/s16lZnX4Yl9pz2DA.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório Impactos da Reforma Tributária no Poder Judiciário**. Grupo de Trabalho Portaria STJ/GP n. 458/2024. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Relat%C3%B3rio%20Impactos%20da%20Reforma%20Tribut%C3%A1ria%20no%20Poder%20Judici%C3%A1rio.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2026.